

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Assistência Social, estabelece mecanismos de divulgação de informações sobre a gestão dos recursos da Política Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, pretende instituir “o Sistema Nacional de Transparência da Assistência Social (SINTAS), com o objetivo de assegurar a transparência e o acesso à informação sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à Política Nacional de Assistência Social”.

O art. 2º da proposição explicita os princípios do SINTAS, entre os quais estão: transparência, linguagem acessível, integração entre sistemas, eficiência, proteção de dados pessoais, simplificação de procedimentos e desburocratização.

No art. 3º estão descritos os conceitos de transparência ativa e passiva, de recursos da assistência social e de entidades prestadoras de serviços.

Os arts. 4º a 6º cuidam da “divulgação espontânea de informações pela administração pública, independentemente de solicitação” (transparência ativa), enquanto os arts. 7º e 8º tratam das regras referentes ao



“fornecimento de informações mediante solicitação do cidadão” (transparência passiva).

O art. 9º da proposição busca criar “o Sistema Nacional Integrado de Informações da Assistência Social (SINIAS), plataforma digital que consolidará dados dos entes federativos sobre a política de assistência social”, com funcionalidades prioritárias e formas de acesso descritos nos art. 10 e 11, respectivamente.

Os arts. 12 a 14 tratam de regras referentes à prestação de contas e à fiscalização de entidades prestadoras de serviços socioassistenciais.

Já os arts. 15 e 16 tratam da instituição, pela União, de programa de incentivo à transparência na assistência social e dos benefícios para os entes federativos que o implementarem.

Os arts. 17 a 21 contemplam disposições transitórias e cuidam, principalmente, de prazos e regras de implementação gradativa das disposições da proposição.

O art. 22 acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a obrigação de manutenção de portais de transparência pelos órgãos gestores da assistência social, em todas as esferas, com observância da proteção de dados pessoais dos usuários dos serviços socioassistenciais.

O art. 23 ressalva que a divulgação pretendida pela proposição “não se aplica a informações classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

Por fim, o art. 24 determina que “o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei será tratado nos termos da legislação aplicável ao controle da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo” e o art. 25 trata da vigência imediata da norma.

Em sua justificação, o autor argumenta que “a assistência social brasileira representa uma das principais políticas públicas de proteção social do país” e, portanto, é importante que se busque “aprimorar a



transparência na gestão dos recursos da assistência social, facilitando o acesso da população às informações sobre programas, serviços e benefícios disponíveis”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara do Deputado – RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2025, é de grande relevância, pois busca fortalecer a transparência da Política Nacional de Assistência Social e ampliar o acesso da população às informações relativas à execução dos recursos, programas, benefícios e serviços socioassistenciais.

Todavia, observa-se que parcela significativa das medidas previstas na proposição já encontra fundamento normativo na Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), especialmente em seu art. 4º, inciso V, que estabelece, como princípio da assistência social, a “divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão”.

Além disso, a transparência das informações relativas ao financiamento da assistência social já constitui realidade institucional por meio dos instrumentos atualmente mantidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que disponibiliza dados de repasses, execução financeira e informações correlatas em portal próprio de acesso público, denominado Portal de Dados do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).



Especialmente no Painel de Repasses Fundo a Fundo, é possível consultar e extrair informações detalhadas sobre os recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para financiamento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), incluindo valores repassados, execução financeira, emendas parlamentares, saldos em contas vinculadas, programas e blocos de financiamento, além de permitir a aplicação de filtros, geração de relatórios dinâmicos e acesso a arquivos das bases de dados para acompanhamento e controle social da política de assistência social.

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) disponibiliza, ainda, o Mapa Social, plataforma pública e interativa voltada ao mapeamento territorial das políticas sociais e da rede socioassistencial brasileira. A ferramenta permite localizar, em todos os municípios do país, unidades do Suas, como Centros de Referência da Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializados da Assistência Social (Creas), Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP), unidades de acolhimento, Conselhos de Assistência Social e entidades socioassistenciais, além de postos do Cadastro Único e outros equipamentos públicos do Suas. A plataforma também auxilia gestores, pesquisadores e cidadãos no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas, permitindo identificar regiões com maior concentração de famílias vulneráveis e verificar a cobertura territorial da rede de proteção social.

Nesse contexto, embora louvável a intenção do Projeto, verifica-se que, além da divulgação de recursos e ações do Suas ser uma realidade já implementada, diversos dispositivos avançam excessivamente em aspectos operacionais e procedimentais típicos de regulamentação administrativa, estabelecendo detalhamentos que, quando fixados em lei, podem comprometer a flexibilidade necessária à gestão federativa do Suas e gerar sobreposição normativa com mecanismos já existentes. A criação de estruturas específicas, sistemas próprios, cronogramas rígidos e minúcias operacionais no texto legal pode dificultar futuras adaptações tecnológicas e administrativas, especialmente diante das distintas capacidades institucionais dos entes federativos.



Dessa forma, propomos um Substitutivo à proposição, que busca preservar o núcleo essencial do Projeto, mediante inserção de dispositivos diretamente no art. 6º da Lei nº 8.742, de 1993. As alterações propostas visam explicitar as obrigações já assumidas pela instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, o MDS, respeitando as competências do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

O Substitutivo consolida parâmetros da proposição, como a transparência ativa e passiva, divulgação de execução orçamentária e financeira, informações sobre programas e serviços, identificação da rede socioassistencial, garantia de acesso universal à informação em linguagem clara e acessível, e proteção de dados dos usuários dos serviços socioassistenciais, sem engessar a atuação administrativa dos entes federativos. Assim, promove-se o aprimoramento da transparência pública com racionalidade normativa, evitando redundâncias e assegurando maior efetividade à futura implementação da norma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.593, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2026-5822



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2025

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a divulgação de informações da gestão dos recursos da Política Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 6º

.....

§ 6º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social a divulgação de que trata o inciso V do art. 4º desta Lei, respeitada a competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) prevista no inciso XIV do art. 18 desta Lei.

§ 7º A forma da divulgação de que trata o § 6º deste artigo será definida em regulamento, observados, no mínimo:

I - obrigatoriedade de divulgação, em portal de transparência específico da assistência social, dos recursos financeiros destinados para o Suas, por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com os seguintes detalhamentos:

- a) execução orçamentária e financeira por programa e ação;
- b) descrição dos programas, benefícios e serviços ofertados, com critérios de elegibilidade, formas de acesso e quantidade total de beneficiários atendidos;
- c) divulgação dos equipamentos públicos e entidades conveniadas do Suas, com localização, dados para contato e valores recebidos do Poder Público.

II - fornecimento de informações mediante solicitação do cidadão;



III - acesso universal à informação em linguagem clara e acessível.

IV - proteção de dados pessoais dos usuários dos serviços socioassistenciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2026-5822

